PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505247-12.2018.8.05.0113.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Gean Paulo Porto Alves e outros Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA, NA DECISÃO, DOS VÍCIOS APONTADOS. INVIABILIDADE DE REANÁLISE COM RELAÇÃO AO MÉRITO JÁ DECIDIDO EM SEDE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisio ao entendimento sustentado pelo Embargante. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste, nem tampouco à modificação do entendimento firmado pelo órgão julgador. Inexistindo vício a ser sanado, de rigor a sua rejeição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação nº 0505247-12.2018.8.05.0113.1 desta Comarca, sendo Embargante GEAN PAULO PORTO ALVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos por GEAN PAULO PORTO ALVES, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505247-12.2018.8.05.0113.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Gean Paulo Porto Alves e outros Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se da interposição de Embargos de Declaração (id 28462059) por GEAN PAULO PORTO ALVES, com o intuito de guestionar a existência de omissão, contradição e obscuridade no âmbito do Acórdão prolatado por este Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 0505247-12.2018.8.05.0113, que conheceu e julgou desprovido o Recurso de Apelação interposto pelo ora Embargante. Inicialmente, requer o reconhecimento da tempestividade do recurso, interposto no dia 11/05/2022, alegando não ter havido a correta publicação do Acórdão, embora tenha sido expedida certidão no sistema SAJ, informando que a referida publicação havia sido disponibilizada no DJe, no dia 25/04/2022. Sanado o equívoco, por meio do despacho de id 29180102 (autos principais), foi o Acórdão devidamente publicado no DJe, no dia 31/05/2022 (id 29575027 dos autos principais), cabendo o reconhecimento da tempestividade deste Recurso. No mérito, em suas razões recursais (id 28462059), o Embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no Acórdão questionado, aduzindo que houve equívoco no julgado ao manter a competência da comarca de Itabuna para apreciar e julgar o feito, insurgindo-se também em relação à penalidade aplicada. Ademais, aponta que não houve apreciação correta das provas e elementos constantes dos autos, fato que está a acarretar vícios, omissões e obscuridades na decisão, e, ainda, que o acórdão ao manter a sentença condenatória, sem qualquer evidencia real, incorreu em contradição, afirmando que ante a insuficiência probatória produzida pela acusação, é de se aplicar ao caso,

o princípio do in dubio pro reo, de modo a afastar a condenação imposta, com a sua consegüente absolvição do Embargante. Textualmente pede, ipsis litteris: [...] SEJA CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR OS VÍCIOS, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E ATÉ MESMO OBSCURIDADE, DEVENDO SER APLICADO CORRETAMENTE O DIREITO A NORMA. PARA REFORMAR INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO COMBATIDO, NO SENTIDO DE ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, E CASO ULTRAPASSADA A REFERIDA PRELIMINAR, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO EMBARGANTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS ILICITOS CONTIDOS NOS ARIGOS 33, 34, 40, V da lei 11.343/2006. Requer, ultrapassado o pleito acima, o que não se acredita, SEJA APLICADA A CAUSA REDUTORA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. Pugna, ainda, PELA READEQUAÇÃO DA PENA EM TODAS AS SUAS VERTENTES, DEVENDO SER AS REPRIMENDAS APLICADAS NO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, COM A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. É o Relatório, sendo dispensada, nos termos regimentais, a apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 21 de junho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505247-12.2018.8.05.0113.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma EMBARGANTE: Gean Paulo Porto Alves e outros Advogado (s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS Do exame dos fólios, constata-se que, sanado o equívoco apontado pelo Embargante, o Acórdão foi devidamente publicado no DJe, no dia 31/05/2022 (id 29575027 dos autos principais), e os Embargos de Declaração interpostos pela Defesa de GEAN PAULO PORTO ALVES, no dia 11/05/2022 (id 28462059), restando assentada a sua tempestividade. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. 2. DO MÉRITO Sabe-se ser cabível a interposição dos Embargos de Declaração guando a decisão prolatada incorrer em algum vício que macule o seu perfeito entendimento, sendo exigível que aprecie os pontos fundamentais discutidos na causa. Trata-se de requerimento que, nos termos dispostos pelos artigos 619 e 620 do CPP, exige que o requerente aponte quais seriam os pontos em que o Acórdão restaria ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso, objetivando atrair a atenção do órgão julgador para o fim de promover a superação do equívoco detectado, logrando atingir maior grau de clareza formal e correção jurídica. Da detida análise das razões expostas nestes Embargos, verifica-se que, ao contrário de apontar qualquer dos defeitos que dariam espeque para o recurso aqui analisado, procura o Embargante, tão somente, verbalizar o seu descontentamento com o Acórdão, como se viável fosse procurar um novo julgamento por meio do recurso eleito. Vislumbra-se do Acórdão embargado que as questões levantadas pelo Embargante sofreram o detido exame desta Egrégia Turma Julgadora, cujo resultado, se não atende o interesse do Recorrente, nada está a impedi-lo de valer-se do meio recursal hábil no resquardo de seus direitos. Todavia, não se prestam os Embargos para reexame de questões já decididas no julgado. Os embargos de declaração não têm a finalidade de restaurar a discussão da matéria decidida com o propósito de ajustar o decisio ao entendimento sustentado pelo Embargante. A essência desse procedimento recursal é a correção de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando à nova análise do acerto ou justiça deste. A partir da leitura do Acórdão de id's 27682603/604 dos autos principais,

verifica-se que o referido decisio não está dotado dos vícios apontados pelo Embargante, que não demonstra, em sua petição, em que estes consistiriam, limitando-se, tão somente, a revolver a matéria trazida em seu recurso de apelação. Inicialmente, no que tange à litispendência, transcreve o Embargante trechos da Sentença e do Acórdão, trazendo os mesmos fundamentos apresentados em sede de Recurso de Apelação, pugnando pela competência da 1º Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho-RO, sem apontar os vícios capazes de serem sanados por meio dos embargos de declaração. Com relação à manutenção da sentença, aponta que o Acórdão incorreu em contradição, afirmando que nada ficou comprovado em desfavor do Embargante, não havendo nos autos comprovação da atividade de mercancia em relação a este, nem tampouco a existência de qualquer organização, participação ou associação do Embargante para o fim de tráfico de drogas, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, de modo a afastar a condenação imposta, absolvendo o Acusado. Após análise do conjunto probatório coligido aos autos, assim decidiu o Acórdão de id's 27682603/604 dos autos principais: Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, responsáveis pela investigação da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, aliados às circunstâncias que envolvem o fato delituoso, bem como o conteúdo das interceptações telefônicas acima transcritas, convergem de forma harmônica no sentido de que os Acusados são, de fato, responsáveis pelo tráfico de drogas interestadual e que mantinham associação estável e permanentemente para fins de narcotraficância, crimes insculpidos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 40, inciso V, do mesmo Diploma Legal. As testemunhas de Defesa não trouxeram informações que pudessem contribuir com a resolução da demanda, manifestando-se, tão somente, com relação às condutas dos Acusados. Ademais, não se mostra possível a desclassificação do delito de tráfico de drogas para o de uso de substância entorpecente, em razão da grande quantidade apreendida — 50 kg (cinquenta quilos) de cocaína —, o que indica, de forma clara, destinar-se à comercialização. Assim, inexistindo dúvida quanto à autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com a causa de aumento insculpida no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos Acusados GEAN PAULO PORTO ALVES e MAX BERNARDES DA COSTA, mantenho as suas condenações nos termos da sentença primeva. Percebe-se, portanto, que tenta o Embargante revolver o convencimento adotado pela Turma Julgadora, não apontando qualquer vício que macule a decisão, capaz de ser corrigido por meio de Embargos de Declaração. Ademais, aponta a Defesa que o Acórdão estaria dotado de contradição, uma vez que manteve o entendimento do MM. Magistrado primevo, negando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que a ocorrência do crime de associação previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, não é incompatível com reconhecimento da causa de diminuição de pena acima referida. Em análise do Acórdão, nota-se não haver a contradição apontada, uma vez que se deixou de aplicar a referida causa de diminuição em razão da séria dedicação do Acusado à atividade criminosa do tráfico de drogas, bem como por restar denotada a existência de associação criminosa, como mencionado pelo MM. Magistrado a quo e confirmada pelo Acórdão, nos seguintes termos (id's 27682603/604 dos autos principais): No que tange à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tal somente é aplicável quando o caso concreto não deixar dúvida de se tratar de um caso isolado na vida do réu ou quando as provas concretas não

forem aptas a demonstrar tenha ele se envolvido em fatos criminosos anteriores, o que absolutamente não é o caso destes autos, diante do que se revelou no contexto probatório. O § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, assim dita: \S 4 $^{\circ}$ Nos delitos definidos no caput e no \S 1 $^{\circ}$ deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Conforme o dispositivo legal supra descrito, para fazer jus à benesse do referida causa de diminuição de pena, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa. Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles tornase inviável a aplicação da benesse. Nesse contexto, o legislador, quando previu a benesse no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, pretendeu unicamente beneficiar, com redução de pena, o traficante principiante, de primeira viagem, que nunca se dedicou ou se dedica às atividades criminosas. No caso ora examinado, as provas carreadas aos autos, como visto, deixam evidente a dedicação dos Apelantes à atividade criminosa, tanto que restaram mantidas as suas condenações pelo delito de associação para o tráfico, conforme já largamente explicitado, o que inviabiliza a aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 Ademais, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise da pretensão à absolvição do delito de associação para o tráfico fundada na alegação de que não foi comprovado o vínculo estável e permanente do condenado com outros indivíduos para a prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes implica revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. A condenação pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 617045 RJ 2020/0259580-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/03/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021). (Sem grifos no original). Comungando do mesmo entendimento, mantenho a não aplicação da referida benesse, nos termos fundamentados na sentença primeva, tornando as seguintes penas definitivas, para o crime de tráfico de drogas: Verifica-se, portanto, não haver a contradição apontada, uma vez que o fundamento para a não incidência do benefício foram as circunstâncias em que se deram os fatos que comprovam a dedicação à atividade criminosa do tráfico de drogas e a existência de associação criminosa na logística que permitiu ao Acusado o transporte de 50 kg (cinquenta quilogramas) de cocaína, escondida sob carga lícita, além de lhe ter sido confiado o transporte interestadual da substância ilícita. Insurge-se, ainda, o Embargante, em relação à exasperação da pena que lhe foi fixada, sem, contudo, apontar no decisio, em que consistem os vícios previstos no art. 619 do CPP, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, limitando-se, tão somente a manifestar o seu inconformismo com o quantum da pena fixado, repetindo os argumentos

lançados no Recurso de Apelação. Como se observa, o r. Acordão embargado (id's 27682603/604 dos autos principais) enfrentou todos os pontos relativos à dosimetria penal, fundamentando adequadamente a manutenção da valoração negativa das moduladoras do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, inclusive com respaldo em precedentes jurisprudenciais, bem como as demais fases de aplicação da reprimenda. Com efeito, na medida em que houve pronunciamento claro e fundamentado acerca dos temas enfocados, não se verifica nenhuma das circunstâncias descritas no art. 619 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, os pretensos vícios ensejadores destes Embargos, como alegado pelo Recorrente. Pretende o Embargante, com este Recurso, um reexame da matéria, priorizando, contudo, o foco que melhor atende a seus interesses, sem lograr demonstrar no Acórdão embargado qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nas lições de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: "Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado (...)" . "Obscuridade: é o estado daguilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptador da mensagem (...)"."Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado (...)" . "Omissão: é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 8.º ed., São Paulo, Editora RT, 2008, p. 981). Analisando as razões recursais, percebe-se o nítido propósito do Embargante em rediscutir a matéria exaustivamente debatida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação. Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, reforçando a inadmissibilidade do uso dos Embargos de Declaração para pretender a rediscussão do mérito da causa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Não há que se falar em vício no acórdão embargado. A matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que não há similitude fático-processual entre os corréus, nos termos do art. 580 do CPP. Em relação ao peticionário, conforme se extrai do acórdão de revisão criminal, foram valoradas negativamente na primeira fase as vetorias "conduta social" e "circunstâncias do crime" com fundamentação idônea. 2. Da mesma forma, no tocante à (suposta) omissão, também o julgado não encerra tal vicio integrativo, contendo, de forma diversa, manifestação fundamentada acerca do tema submetido, não servindo os embargos de declaração para a livre rediscussão do julgado. O julgador não está obrigado ou vinculado aos argumentos e teses apresentadas pela partes, senão à obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, de forma persuasiva, nos termos da Constituição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no HC: 664515 PB 2021/0136342-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022). (Grifo nosso). No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I, IV, DO CÓDIGO PENAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 3. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada. 4. O julgamento do agravo regimental não comporta pedido de sustentação oral nos termos do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 168.852-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 16/12/2019; e RHC 164.870-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/9/2019. 5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a conseguente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão. (STF - AgR-ED HC: 175415 PE - PERNAMBUCO 0028796-48.2019.1.00.0000. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 20/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-080 01-04-2020). (Grifamos). Observa-se, claramente, a inadeguação da via escolhida pelo Embargante para discutir temas dessa natureza, porquanto alheios ao objeto do recurso em referência, qual seja o desfazimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente contidas no Acórdão, não estando previsto, no art. 619 do CPP, o reexame da matéria, ainda que a título de prequestionamento para possibilitar eventual manejo de recursos aos Tribunais Superiores. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração interpostos por GEAN PAULO PORTO ALVES, para o fim de manter, na íntegra, o Acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Salvador/BA, data registrada pelo sistema Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora